



Largo do Paço
4704-853 Braga - P

Universidade do Minho
Conselho Geral

REGULAMENTO

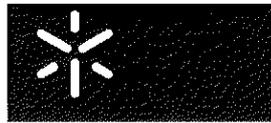
DO

PROVEDOR DO ESTUDANTE DA UNIVERSIDADE DO MINHO

PREÂMBULO

O regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, estabelece no artigo 25.º que «em cada instituição de ensino superior existe, nos termos fixados pelos seus estatutos, um provedor do estudante, cuja acção se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas».

Como consequência desta previsão, os Estatutos da Universidade do Minho vêm a consagrar, no seu artigo 113.º, a figura do provedor do estudante, aí se regulando, de modo genérico, as funções, a eleição e o âmbito de actuação do provedor, cumprindo agora, em consequência, instituir o órgão estatutário e definir os contornos normativos da figura criada, reconhecendo-lhe, por um lado, uma função, essencial, de promoção e de defesa de direitos e interesses legítimos dos estudantes no contexto da vida universitária; e, por outro lado, uma importante vocação de mediação entre estudantes e entre estes e as várias estruturas orgânicas da Universidade, nomeadamente valorizando o contacto pessoal, solicitando esclarecimentos, ou desenvolvendo outras iniciativas que considere adequadas. Sem deixar de cuidar o rigor que importa imprimir aos procedimentos próprios de um órgão de tutela de direitos que reclama necessariamente segurança e previsibilidade na acção, procura-se desenhar um modelo que incorpore a flexibilidade como boa prática e que faça desta um instrumento de eficácia na resolução das questões colocadas ao Provedor.



Nestes termos, o Conselho Geral delibera aprovar, de acordo com os Estatutos da Universidade do Minho, o Regulamento do Provedor do Estudante, nos seguintes termos:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e funções

O Provedor do Estudante da Universidade do Minho, adiante designado por Provedor, tem como função a defesa e a promoção dos direitos e interesses legítimos dos estudantes, gozando, no exercício das suas funções, de total autonomia relativamente aos restantes órgãos da Universidade.

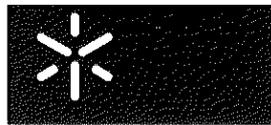
Artigo 2.º

Âmbito de actuação

A actividade do Provedor abrange todos os órgãos, serviços e membros da Universidade e das unidades orgânicas de ensino e investigação, bem como dos Serviços de Acção Social da Universidade do Minho.

Artigo 3.º

Independência



O Provedor é um órgão independente, sendo o seu titular eleito pelo Conselho Geral, nos termos dos Estatutos da Universidade do Minho e deste Regulamento.

Artigo 4.º

Direito de queixa e de participação

Os estudantes podem apresentar ao Provedor queixas e participações, por acções ou omissões dos órgãos e serviços da Universidade e das unidades orgânicas de ensino e investigação, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações que se mostrem necessárias.

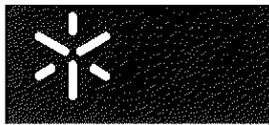
Capítulo II

Estatuto

Artigo 5.º

Eleição e mandato

- 1. O Provedor é eleito por maioria absoluta do Conselho Geral, de entre personalidades de reconhecido mérito ligadas ao meio académico, tendo por base propostas subscritas por um mínimo de 20% dos seus membros, incluindo necessariamente dois estudantes.**
- 2. O Provedor exerce as suas funções por um período de dois anos, podendo o respectivo mandato ser renovado, uma única vez, por igual período.**
- 3. O processo de eleição do novo Provedor é desencadeado pelo Conselho Geral sessenta dias antes do termo do mandato do Provedor em exercício.**



4. O Provedor mantém-se em exercício, após o termo do mandato, até à posse do seu sucessor.
5. No caso de vacatura do cargo, a eleição do Provedor deve ter lugar nos sessenta dias imediatos, observados os requisitos e os procedimentos previstos no número 1.

Artigo 6.º

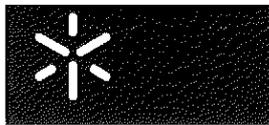
Cessação de funções

1. As funções do Provedor cessam nas seguintes situações:
 - a) Termo do mandato;
 - b) Renúncia do titular;
 - c) Impossibilidade permanente do titular;
 - d) Manifesta incompatibilidade com o exercício do cargo.
2. As situações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior só produzem efeitos após deliberação fundamentada do Conselho Geral, tomada por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 7.º

Impedimentos e incompatibilidades

1. O Provedor não pode apreciar ou tomar decisões relativamente a questões nas quais seja parte, por si, ou como representante de outrem, ou quando nelas tenha qualquer interesse pessoal.
2. O Provedor não pode fazer parte de nenhum órgão de governo da Universidade, nem do Senado Académico.



Artigo 8.º

Competências

- 1. O Provedor tem como função a defesa e a promoção dos direitos e interesses legítimos dos estudantes, a recolha e tratamento das reclamações apresentadas, arbitrando situações de conflito, e a elaboração de recomendações internas contribuindo para a qualidade do ambiente académico da Universidade.**
- 2. No âmbito das atribuições referidas no número anterior, compete ao Provedor:**
 - a) Agir como mediador, dirimindo conflitos entre estudantes ou entre estes e outros membros, órgãos, agentes ou serviços da Universidade;**
 - b) Apreciar as queixas, reclamações e petições dirigidas pelos estudantes contra actos ou omissões dos órgãos da Universidade, das suas unidades orgânicas de ensino e investigação e das suas unidades de serviços, podendo dirigir-lhes os pareceres ou as recomendações que considere adequadas;**
 - c) Elaborar relatórios de averiguações que efectuar e formular as respectivas conclusões, propondo ao Reitor as medidas a tomar, quer por ele próprio quer por órgãos e serviços da Universidade, das suas unidades orgânicas de ensino e investigação, das suas unidades de serviços, para prevenir ou reparar situações ilegais, injustas ou simplesmente irregulares;**
 - d) Emitir parecer, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua actividade, oficiosamente, ou por solicitação do Reitor, do Conselho Geral, dos Presidentes das unidades orgânicas de ensino e investigação, dos dirigentes dos serviços da Universidade ou do administrador dos Serviços de Acção Social.**



3. O Provedor só pode conhecer dos conflitos ou das queixas, participações ou reclamações depois de esgotados, nos prazos legais e regulamentares, os meios de os dirimir ou de os decidir, respectivamente, nos órgãos competentes da Universidade
4. O Provedor receberá, no âmbito das suas competências, sugestões e propostas apresentadas pelos estudantes.
5. O Provedor não tem competência para anular, revogar ou modificar os actos dos órgãos estatutariamente competentes, e a sua intervenção não suspende o decurso de qualquer prazo.
6. O Provedor elabora e publica um relatório anual de actividades, contendo uma descrição e uma avaliação da acção desenvolvida, designadamente no respeitante à tipologia de situações em que interveio e às recomendações internas elaboradas, o qual deverá ser enviado ao Reitor, ao Conselho Geral, aos presidentes das unidades orgânicas de ensino e investigação, aos dirigentes de serviços, ao administrador dos Serviços de Acção Social e à Associação Académica da Universidade do Minho.
7. Do relatório referido no número anterior devem ser excluídas todas as informações que lesem a intimidade da vida privada dos intervenientes no processo.

Artigo 9.º

Dever de cooperação

Todos os órgãos e serviços da Universidade e das suas unidades orgânicas têm o dever de colaborar com o Provedor, designadamente através da prestação célere e pontual de informações e da entrega dos documentos solicitados, de forma a assegurar o bom desempenho das suas funções.



Artigo 10.º

Organização

A Universidade, através do Reitor, assegura ao Provedor os meios físicos, administrativos, financeiro e técnicos necessários à boa execução das suas tarefas.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 11.º

Iniciativa da Queixa, Reclamação ou Petição

1. Os estudantes podem, individual ou colectivamente, apresentar queixas, reclamações e petições por acções ou omissões dos órgãos, serviços ou membros da Universidade do Minho, das suas unidades orgânicas de ensino e investigação, das suas unidades de serviços e dos Serviços de Acção Social da Universidade do Minho.
2. No âmbito das suas competências o Provedor pode, oficiosamente, iniciar um procedimento.

Artigo 12.º

Requisitos da Queixa

1. A queixa é apresentada por escrito (carta ou correio electrónico) e deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) A identificação do queixoso, designadamente nome, morada, contacto e número de estudante;
 - b) Os factos violadores dos seus direitos ou interesses legítimos;



- c) Os autores do acto, quando conhecidos;
 - d) A fundamentação da queixa;
 - e) A assinatura do queixoso.
2. Na falta de algum dos elementos referidos no número anterior, deve ser dada oportunidade ao queixoso para rectificar a queixa.
3. A queixa deve ser apresentada no prazo máximo de seis meses a contar da data da prática dos actos de que é objecto, ou do seu conhecimento.

Artigo 13.º

Apreciação Liminar

1. As queixas são objecto de uma apreciação prévia por parte do Provedor, sendo liminarmente indeferidas quando:
- a) Não obstante a previsão do número 2 do artigo anterior, o queixoso não tenha procedido à necessária rectificação;
 - b) Tenha sido ultrapassado o prazo previsto no número 3 do artigo anterior;
 - c) Careçam manifestamente de fundamento ou sejam apresentadas com notória má-fé;
 - d) O queixoso, devendo-o, não tenha apresentado queixa nos organismos próprios da Universidade;
 - e) O Provedor já se tenha pronunciado sobre o objecto da queixa.
2. Em qualquer das situações previstas no número anterior, o Provedor notificará o estudante, por escrito, da decisão de não promover a averiguação.



Artigo 14.º

Instrução

1. Admitidas as queixas, reclamações, ou as petições, o Provedor acolhe os elementos que considere necessários ao apuramento dos factos e solicitar, se assim entender, à entidade reclamada ou a qualquer órgão da Universidade, das unidades orgânicas de ensino e investigação e das unidades de serviços, a prestação de informações em tempo razoável a fixar por aquele.
2. O queixoso e os órgãos, agentes e serviços a que a queixa se refere devem ter a oportunidade de se pronunciarem, por escrito ou oralmente, sobre a matéria da queixa.
3. Quando tal se justifique, o Provedor pode ainda proceder à audição da Associação Académica da Universidade do Minho ou das organizações representativas dos estudantes da respectiva unidade orgânica de ensino e investigação.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Provedor pode ainda, através dos órgãos hierarquicamente competentes, solicitar a prestação de informações ou a presença, para audição, de qualquer docente, trabalhador não docente ou estudante, sendo considerada justificada a falta prestada para esse efeito.
5. Na situação prevista no número anterior, e no caso de falta de prestação de informação ou de recusa de comparência, o Provedor dará disso conhecimento aos órgãos hierarquicamente competentes.

Artigo 15.º

Arquivamento

1. São mandadas arquivar as queixas, quando:



- a) O Provedor conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adaptado qualquer procedimento;
 - b) A ilegalidade ou injustiça invocadas tenham sido, entretanto, reparadas;
2. Sempre que o Provedor arquivar uma queixa, dará conta, por escrito e devidamente fundamentado, ao autor da queixa.

Artigo 16.º

Relatórios, Pareceres e Recomendações

1. O Provedor elabora um relatório contendo as suas conclusões e decisões, bem como as recomendações que considere pertinentes.
2. O relatório deve ser enviado para o Reitor e para o órgão ou para ao superior hierárquico do serviço ou agente envolvidos.
3. Em caso de elevado impacto institucional, o relatório referido no número anterior deve ser enviado para o Conselho Geral.
4. Caso o procedimento tenha sido desencadeado por uma queixa, o Relatório também deve ser enviado para o queixoso.
5. A entidade reclamada deve responder às recomendações recebidas do Provedor em prazo não superior a um mês, comunicando-lhe a atitude adoptada e, caso contrário, explicando os fundamentos do não acatamento.



Artigo 17.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões que surjam na aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Conselho Geral.

Artigo 18.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2ª série do Diário da República.

Braga, 25 de Janeiro de 2010